



Seção Judiciária do Estado de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1003787-44.2018.4.01.4100
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DA OAB/RO, PRESIDENTE DA OAB RONDÔNIA, MEMBRO RELATOR DOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO AUTUADA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, via advogado constituído, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DA OAB/RO, pelo MEMBRO-RELATOR DOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO AUTUADA SOB O nº **22.0000.2018.008503-8** e pelos demais membros integrantes da Comissão Eleitoral, bem como pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA, objetivando o/a: **1)** nulidade da nomeação da Comissão Especial Eleitoral; **2)** nulidade da decisão proferida no Processo nº **22.0000.2018.008503-8**, decorrente de julgamento por membro suspeito, **3)** reconhecimento das diferenças entre a marca e o logo utilizados com as especificações da marca e logo da OAB, constantes do Manual do CFOAB; **4)** declaração de violação à sistemática *interna corporis*, a fim de reconhecer a não aplicação do Provimento nº 135/2009 aos advogados e ao caso concreto, considerando a sistemática constante do artigo 7º da Lei 8.906/94; **5)** reconhecimento de que os atos normativos específicos e especiais que tratam do pleito Eleitoral (Regulamento Geral e Provimento nº 146/2011) não estabelecem as limitações pretendidas e **6)** reconhecimento da ilegalidade nas interpretações extensivas com a finalidade de restringir direitos.

Alega, em síntese, que: **a)** nos termos do Edital de Eleição da OAB/RO 2018, publicado no Diário da Justiça nº 179, de 25.09.2018, **no dia 19.11.2018**, ocorrerão as eleições dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados da Seccional Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil; **b)** é candidata à Presidência da Seccional Rondônia e



representante da chapa OAB PRA VOCÊ; **c)** Comissão Eleitoral do pleito foi nomeada unilateralmente pelo atual Presidente da Seccional de Rondônia, **Andrey Cavalcante de Carvalho**, que é candidato à Conselheiro Federal pela chapa concorrente OAB EM PRIMEIRO LUGAR, preterindo a Diretoria, que tem essa competência determinada no art. 129, § 2º do Regulamento Geral e art. 3º do Provimento 146/2011; **d)** advogados apoiadores seus peticionaram pela suspeição de 02 (dois) membros da Comissão Eleitoral, por conta da manutenção em rede social, mesmo após às nomeações, de posicionamento parcial em favor da chapa liderada pela atual gestão/situação; **e)** não houve a devida resposta nem foram observados prazos e ritos estabelecidos; **f)** as suspeições deveriam ter sido apreciadas pelo Conselho Seccional e não pela comissão eleitoral; **g)** dispensando tratamento anti-isonômico, foi concedida liminar em representação apresentada pela chapa concorrente por propaganda irregular, determinando que a Chapa OAB PRA VOCÊ retire do ar todo material de propaganda política, adesivos, faixas, logomarca das redes sociais, sob pena de pagamento de até 05 anuidades e indeferimento de pedido de registro; **h)** entendeu-se que houve indevido uso do símbolo oficial da OAB, sem autorização da Diretoria do Conselho Seccional e das subseções, contudo, várias chapas concorrendo nas Seccionais utilizam o nome da OAB sem qualquer problema; **i)** a proibição de publicidade com o logo da OAB, conforme o Provimento nº 135/2009 do Conselho Federal da OAB (CFOAB), diz respeito a terceiros, tendo havido interpretação extensiva do normativo; **j)** o artigo 7º, XVII, do Estatuto da Advocacia, permite o usos dos símbolos privativos por advogados, cujo uso é regulado por manual de instrução e **l)** a OAB não pode ser considerada como ente público para o fim de aplicação do art. 40 do Código Eleitoral.

Requer, liminarmente, a suspensão/sobrestamento da eficácia da decisão proferida nos autos da Representação nº **22.0000.2018.008503-8**, em trâmite perante a Comissão Eleitoral da OAB/RO, e todos os atos dela decorrentes, até o julgamento do mérito do presente *writ*. Pugna, ainda, pela suspensão de todos os atos anteriores e futuros a serem praticados pela atual Comissão neste processo Eleitoral por vício formal de legalidade, para que possa outra imediatamente, constituída com participação de toda a diretoria na escolha/nomeação da comissão – violação ao artigo 129, § 2º do regulamento e 3º do Provimento nº 146-2011.

Inicial instruída com procuração e outros documentos.

O juiz plantonista não conheceu dos pedidos liminares (ID nº **18042494**).

A impetrante juntou aos autos cópia de decisão proferida pelo TRF-5ª Região.

Instigados, os impetrados apresentaram manifestações preliminares, em que sustentam:

A) Presidente da Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil (ID nº 19198474): i. não houve impugnação administrativa sobre vício na designação da comissão eleitoral; ii. a Comissão Especial Eleitoral foi designada em reunião da Diretoria do Conselho Seccional, na forma do Provimento nº 146/2011; iii. sobre o recurso administrativo interposto pela



impetrada, os membros da comissão eleitoral supostamente suspeitos foram ouvidos, com remessa do feito à Secretaria do Conselho Seccional, que teria atribuição para apreciação, contudo, certificou-se que mais da metade dos integrantes desse órgão deliberativo do Conselho Seccional estão inscritos como candidatos na disputa, o que atrai a competência do Conselho Federal, sendo os autos a ele remetidos, estando o feito em trâmite; iv. a decisão do Conselho Federal está em consonância com a legislação interna sobre o tema e com os precedentes existentes; v. a ausência da impetrante na reunião da Diretoria no dia **28.09.2018**, quando eleita a comissão eleitoral, se deu por sua intensa participação em campanha no interior do estado, ou seja, por interesse próprio, como fez registrar nas redes sociais, o que não impôs qualquer óbice ao funcionamento da seccional e vi. é injustificada a intervenção do Judiciário em questões internas da OAB;

B) Presidente e Vice-Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil (ID nº 19385966): i. o impetrado **Marcos Rodrigo Bentes Bezerra**, que não é Presidente da Comissão Especial Eleitora, foi relator da Representação nº **22.0000.2018.008503-8**, que suspendeu a propaganda da Chapa OAB PRA VOCÊ, devido ao uso irregular da marca oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, e não detém legitimidade passiva, pois sua decisão liminar no processo não mais subsiste diante de decisão colegiada da comissão eleitoral, que ratificou aquela; ii. a decisão impugnada teve por objeto a suspensão de propaganda com a marca oficial da OAB, sem referência a uso de símbolos, diante da permissão regulamentar aos inscritos na OAB e iii. a decisão segue jurisprudência do Conselho Federal, inclusive.

É o relatório. **Decido.**

A princípio há de se reconhecer a perda do objeto em relação à pretensão voltada contra o relator da Representação nº **22.0000.2018.008503-8**, integrante da Comissão Especial Eleitoral da Seccional OAB/RO, que proferira liminar acolhendo pleito da Chapa Advocacia em Primeiro Lugar e suspendendo a propaganda dita irregular da chapa OAB para Você (ID nº **19385975**). Isso porque com a prolação de decisão pela Comissão Especial Eleitoral (ID nº **19385971**), órgão colegiado de que é integrante aquele membro, nada há se prover quanto à decisão suplantada.

É de se reconhecer, ainda, a ilegitimidade passiva dos requeridos quanto ao pedido implícito de reconhecimento de nulidade na apreciação e processamento do Processo nº **22.0000.2018.008574-3**, que não figura como parte, mas interessada.

Conforme se infere da ata de reunião extraordinária da Comissão Especial Eleitoral da OAB – Seccional de Rondônia (ID nº **18042488**), uma vez oportunizada manifestação dos apontados membros suspeitos da comissão, os autos foram remetidos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde tramita o processo. Nesse sentido, omissão quanto ao julgamento ou não observância de prazos e procedimentos e mesmo o não reconhecimento da suspeição de membros da Comissão Especial Eleitoral, aqui deduzidos como atos coatores, são atribuíveis ao Conselho Federal da OAB, que não integra o polo passivo da demanda.



Superado estes pontos, passo ao exame dos pedidos remanescentes.

Consoante dispõe o art. 5º, LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança tem por escopo proteger **direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por sua vez, a concessão de liminar no bojo do *writ of mandamus* condiciona-se à integral e cumulativa satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: **i)** existência de fundamento relevante e **ii)** possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda.

Na espécie, não vislumbro o atendimento do primeiro requisito.

De início, consigno que a adoção, pela Carta Constitucional de 1988, de mecanismos de freios e contrapesos entre as funções estatais e a colocação da função jurisdicional como *ultima ratio* para a pacificação dos conflitos sociais, não reflete óbice à atividade do Poder Judiciário de corrigir ilegalidades flagrantes no curso de procedimento administrativo eleitoral, referentes à observância do princípio da vinculação ao edital, não denotando disso se estar neste ato indevidamente a se imiscuir na seara de discricionariedade administrativa.

Ademais, a solução da demanda envolve a necessária consideração acerca das consequências jurídicas e administrativas de eventual decisão favorável à parte impetrante, forte no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), mormente os efeitos suspensivos pretendidos sobre o Pleito Eleitoral 2018 da OAB Seccional de Rondônia e subseccionais.

Feitas essas considerações, passo à análise sobre as alegações de nulidade na nomeação da Comissão Especial Eleitoral voltada ao processo eleitoral para eleição de Conselheiros Federais, Conselheiros e Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados da Seccional Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como alegação de regularidade na propaganda eleitoral da Chapa OAB PRA VOCÊ.

Da nomeação da Comissão Especial Eleitoral

A teor do art. 128-A do Regulamento Geral e art. 3º do Provimento 146/2011[1], a competência a nomeação da Comissão Especial Eleitoral é da Diretoria da Seccional.

Nesse sentido, conforme esclarecimento do Presidente da Seccional da OAB por ocasião de sua manifestação prévia, foi realizada reunião da Diretoria Executiva no dia **28.09.2018**, ausente ao ato a ora impetrante, vice-Presidente da Seccional.

Conquanto sua ausência e justificativa não tenha sido relatada na ata, o impetrado logrou trazer comprovação, por *printscreen* de contas de redes sociais na Internet, que estava ela ausente desta Capital, em ato do movimento #ASUAVEZ no interior do Estado de Rondônia (ID nº **19199467**).



A par disso, foi lançada Errata do Edital publicado no Diário da Justiça nº 189, de 10.10.2018, nominado como ato do Conselho Seccional do Estado de Rondônia, representado por seu Presidente, trazendo em seu item 22 a relação nominal dos integrantes da Comissão Eleitoral Seccional.

Como a impetrante rechaça a nomeação da comissão pela Diretoria Executiva, incabível se adentrar na discussão sobre a legitimidade da reunião e determinação de retificação do edital, para que dele constasse a lista dos membros da comissão eleita.

Da propaganda irregular

Não havendo, segundo esta análise perfunctória do feito, nulidade na nomeação da Comissão Especial Eleitoral, o caso é de passar à apreciação sobre a legalidade da decisão passada pela Comissão Especial Eleitoral na Representação Eleitoral nº **22.0000.2018.008503-8**, que determinou a suspensão da propaganda da Chapa OAB Pra Você.

Alega a impetrante serem inaplicáveis ao pleito as diretrizes do Provimento nº 135/2009 do Conselho Federal da OAB (CFOAB).

A logomarca é a assinatura institucional da OAB e deverá ser utilizada em todas as suas manifestações visuais, de acordo com o Provimento nº 135/2009 do Conselho Federal da OAB[2].

Referido normativo dispõe sobre a marca oficial e os símbolos da Ordem dos Advogados do Brasil, das Caixas de Assistência dos Advogados, da Escola Nacional de Advocacia, das Escolas Superiores de Advocacia, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados, das Comissões e dos demais órgãos da Instituição, e disciplina a sua utilização, bem como a participação da Entidade em eventos.

Conquanto não seja explícito do texto normativo, infere-se que seja voltado tanto aos representantes dessas entidades, como aos advogados e terceiros que venham a fazer uso dessas imagens “*em eventos, promoções, campanhas ou atos similares*”, a demandar “*prévia autorização das Diretorias do Conselho Federal, do Conselho Seccional e da Subseção, na conformidade de suas competências*” (art. 2º).

Legítima a incidência do normativo também sobre as campanhas, no caso, para eleições dos quadros da OAB Seccional de Rondônia, o caso é de se analisar a logomarca da Chapa OAB PRA VOCÊ, encabeçada pela impetrante, com olhos postos na regulamentação da norma, qual seja, o Manual de aplicação e utilização da Marca Oficial e dos Símbolos OAB[3], dispensando-se perícia, por se tratar de análise preliminar no feito e diante das balizas da ação manejada.

Pois bem. De pronto é clarividente a semelhança entre as logomarcas da OAB e a utilizada pela chapa OAB PRA VOCÊ. Veja-se.

De acordo com o citado manual, a logomarca da OAB é a seguinte:



Por sua vez, a campanha da impetrante ostenta as marcas abaixo, conforme se infere da sua arguição na petição inicial e em página oficial da chapa eleitoral no Facebook[4], rede social na *internet*:

Ainda que não se saiba se houve alteração da logomarca pela chapa, porquanto não noticiada pelas parte, certo é que mesmo quanto à segunda imagem há semelhanças e quase identificação com a marca oficial da OAB, ressalvados alguns detalhes, como a faixa branca na letra “O” com os dizeres “Ordem e Progresso”), substituída com uma linha mais abaixo, também branca, parte da letra “P” da preposição PARA, um fundo com uma foto escurecida no fundo da logomarca da chapa eleitoral, leve abaulamento da letra A e aumento da parte superior da letra B em comparação ao logo oficial da OAB.

Nesse sentido, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na suspensão do uso do logotipo da chapa OAB PRA VOCÊ, objeto da decisão proferida pela Comissão Especial Eleitoral na Representação nº **22.0000.2018.008503-8**.

Há de se indeferir, portanto, o pedido liminar.

Ante o exposto:

1 – declaro a perda do objeto em relação à pretensão voltada contra o relator da Representação nº **22.0000.2018.008503-8**, integrante da Comissão Especial Eleitoral da Seccional OAB/RO;

2 – reconheço a ilegitimidade passiva dos impetrado quanto ao pedido implícito de reconhecimento de nulidade na apreciação e processamento do Processo nº **22.0000.2018.008574-3**, em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;



3 – **indefiro** a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

Grace Anny de Souza Monteiro

Juíza Federal Substituta

1ª Vara SJRO

[1] Art. 128-A. A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 05 (cinco) advogados e presidida preferencialmente por Conselheiro Federal que não seja candidato, como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal.

Art. 3º As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral seccional, composta por 05 (cinco) membros, um dos quais a presidirá, constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância.

[2] <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/135-2009?search=135&provimentos=True>

[3] http://www.oab-ro.org.br/arquivos/manualDaMarca_OAB-RO.pdf

[4] <https://pt-br.facebook.com/oabpravoce/>

